



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00037/2012

**Data de autuação**  
16/05/2012

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

DEFINE REGRAS ESPECÍFICAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

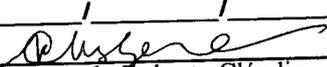
ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.371

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



AO DEPART. LEGISLATIVO PARA  
LEITURA NO EXPEDIENTE

  
Deputado Roberto Cláudio  
Presidente

GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.371, DE 16 DE MAIO de 2012.

Senhor Presidente,

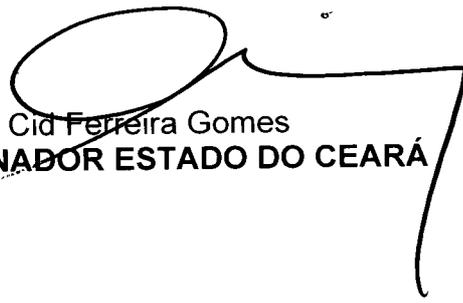
Encaminho à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei.

A propositura em comento justifica-se pela necessidade de definir regras específicas a serem observadas pelo poderes e órgãos da administração pública do Estado do Ceará, com o fim de assegurar a implementação do disposto na Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência a valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência, ante a sua relevância.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos        de        de 2012.

  
Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
PROJETO DE LEI

DEFINE REGRAS ESPECÍFICAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº. 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei define regras específicas a serem observadas pelo poderes e órgãos da administração pública do Estado do Ceará, com o fim de assegurar a implementação do disposto na Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, Judiciário e do Ministério Público Estadual.

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Ceará.

**Art. 2º** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos mediante, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

**Parágrafo único.** A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Informação de Interesse Público: toda aquela informação que não é de caráter pessoal ou classificada como sigilosa.

II - Informação Sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, podendo ser classificada em Reservada, Secreta e Ultrasecreta:

a) Informação Reservada: as que ficam sob sigilo durante o prazo de 05 (cinco) anos e no caso do Estado, as que puderem colocar em risco a segurança dos Chefes de Poderes, inclusive Cortes de Contas e Ministério Público.

b) Informação Secreta: as que ficam sob sigilo durante o prazo de 15 (cinco) anos.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

c) Informação Ultrassegura: as que ficam sob sigilo durante o prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

III – Informação Pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

### CAPÍTULO II DO SISTEMA ESTADUAL DE ACESSO A INFORMAÇÃO

**Art. 4º** Fica criado o Sistema Estadual de Acesso a Informação, composto pelo Conselho Estadual de Acesso a Informação e pelos Comitês Gestores de Acesso a Informação.

**Parágrafo único.** No Poder Executivo Estadual, integram ainda o Sistema de que trata o caput, Comitês Setoriais de Acesso a Informação.

**Art. 5º** Fica criado o Conselho Estadual de Acesso a Informação, integrado por representantes dos seguintes Poderes e Órgãos:

I - Poder Executivo;

II - Poder Legislativo;

III - Poder Judiciário;

IV - Ministério Público

V - Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

VI - Tribunal de Contas dos Municípios;

**§1º** O Conselho previsto no caput decidirá sobre o tratamento e a classificação de Informações sigilosas e terá competência para:

a) requisitar do Comitê Gestor de Acesso a Informação, esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação classificada como ultrassegura e segreta;

b) rever a classificação de informações ultrasseguras ou seguras, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada; e

c) prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassegura, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça à segurança da sociedade ou do Estado, observado o prazo previsto no § 1º, I do art. 22.

d) apreciar em última instância administrativa os recursos interpostos por negativa dos Comitês Gestores de Acesso à Informação;

**§2º** O prazo referido na alínea “c” do §1º é limitado a uma única renovação.

**§3º** A revisão de ofício a que se refere a alínea “b” do §1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 7º, quando se tratar de documentos ultrasseguros ou seguros.

**§4º** A não deliberação sobre a revisão pelo Conselho Estadual de Acesso a Informação nos prazos previstos na alínea “b” do §1º implicará a desclassificação automática das informações.

**§5º** Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Estadual de Acesso a Informação, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art. 6º** Fica criado nos Poderes e Órgãos de que trata o artigo anterior, o Comitê Gestor de Acesso a Informação, com a finalidade de deliberar sobre a classificação de informações sigilosas e apreciar os recursos interpostos, observado o disposto nos Arts. 16 e 17 desta Lei.

**§1º** No âmbito do Poder Executivo Estadual, o Comitê de que trata o caput deste artigo será coordenado pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado e terá a seguinte composição:

- a) Gabinete do Governador;
- b) Casa Civil;
- c) Procuradoria Geral do Estado;
- d) Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;
- e) Casa Militar;
- f) Secretaria da Fazenda; e
- g) Secretaria do Planejamento e Gestão.

**§2º** Os demais Poderes e Órgãos citados no Art. 3º desta Lei definirão, por ato próprio, a composição de seus Comitês Gestores de Acesso a Informação.

**Art. 7º** Os Comitês Gestores de Acesso a Informação deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

**§1º** A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

**§2º** No âmbito da administração pública estadual, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pelo Conselho Estadual de Acesso a Informação, observados os termos desta Lei.

**§3º** Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação.

**§4º** As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

**§5º** Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do Comitê Gestor de Acesso à Informação.

**Art. 8º** Ficam criados nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, os Comitês Setoriais de Acesso a Informação, com a finalidade de assegurar o acesso imediato a informação disponível e propor ao Comitê Gestor de Acesso a Informação, a classificação de Informações no seu âmbito de atuação, com a seguinte composição:

a) Titular do órgão ou entidade ou Autoridade com subordinação imediata.

b) Assessor de Desenvolvimento Institucional ou cargo equivalente.

c) Ouvidor Setorial.

d) Responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão.

**§1º** O Comitê de que trata o caput exercerá as seguintes atribuições:





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar, ao Comitê Gestor, relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

§2º A criação do Comitê de que trata o caput fica facultada para o Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Tribunal de Contas dos Municípios.

§3º Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do Comitê Setorial de Acesso à Informação.

**Art. 9º** Ficam criados nos órgãos e entidades, os Serviços de Informações ao Cidadão, instalados em áreas de fácil acesso ao público, para:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

III - protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

**Parágrafo Único.** Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão.

**Art. 10.** Deverão ser instituídos no âmbito dos Poderes e Órgãos de que trata o Art. 3º desta Lei, Núcleos de Segurança e Credenciamento (NSC), que terão por objetivos, promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas.

§1º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC, indicando procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

§2º No âmbito do Poder Executivo Estadual, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC) de que trata o caput, será coordenado pela Casa Militar.

### CAPÍTULO III DA DISPONIBILIZAÇÃO E DO ACESSO A INFORMAÇÃO

#### Seção I Da Disponibilização de Informações

**Art. 11.** É dever dos Poderes, Órgãos e Entidades albergados por esta Lei, disponibilizar, independentemente de requerimentos, no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**§1º** Na disponibilização das informações a que se refere o caput, deverão constar no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores; e

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

**§2º** Para cumprimento do disposto no caput, serão utilizados os seguintes meios:

I - Portais da Transparência;

II - Sítios Institucionais;

III - Audiências ou Consultas Públicas.

**§3º** Os instrumentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

**§4º** As audiências ou consultas públicas de que trata o inciso IV do §2º serão coordenadas pela área de ouvidoria e a sua operacionalização será objeto de regulamento próprio, no âmbito de cada Poder e Órgão.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**§5º** As informações referentes à parcela dos recursos públicos recebidos pelas entidades a que se refere o Art. 2ª desta Lei deverão ser disponibilizadas nos sítios institucionais das mesmas.

### Seção II Do Acesso a Informações

**Art. 12.** Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no Art. 1º desta Lei, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

**§1º** Os pedidos de acesso a informação deverão ser apresentados por meio de requerimento aos Serviços de Informações ao Cidadão ou, alternativamente, por meio dos sítios oficiais dos órgãos e entidades estaduais.

**§2º** Para o acesso a informações de interesse público são vedadas quaisquer exigências de identificação do requerente ou dos motivos determinantes da solicitação que inviabilizem o atendimento da mesma.

**§3º** No âmbito do Poder Executivo estadual, além dos meios previstos no §1º os pedidos de acesso a informação poderão ser dirigidos à Central de Atendimento Telefônico da Ouvidoria pelo telefone 155 ou por meio do Sistema de Ouvidoria – SOU, instituído pelo Decreto Estadual nº 30.474, de 29 de março de 2011, no endereço eletrônico [www.ouvidoria.ce.gov.br](http://www.ouvidoria.ce.gov.br).

**Art. 13.** O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato a informação disponível.

**§1º** Não sendo possível conceder a informação de imediato, por indisponibilidade da mesma, o Comitê Setorial de Acesso à Informação do órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, remeter o requerimento ao órgão ou entidade detentora da informação, instruindo o requerimento com as razões da impossibilidade do atendimento imediato e, cientificando ao interessado.

**§2º** O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

**§3º** Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informações ao Cidadão do órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

**§4º** A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

**§5º** Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento, direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art. 14.** O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, cabendo ao Comitê Gestor instituir os valores e a forma de cobrança.

**Parágrafo único.** Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**Art. 15.** Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**Art. 16** Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

**§1º** A negativa de acesso à informação de que trata o caput será de competência do Comitê Setorial de Acesso à Informação do órgão ou entidade.

**§2º** É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão da negativa de acesso, por certidão ou cópia.

### Seção III Dos Recursos

**Art. 17.** No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

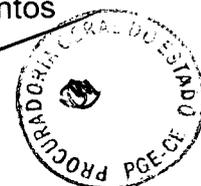
**§1º** O recurso será dirigido ao Comitê Gestor de Acesso a Informação do Poder ou Órgão correspondente, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

**§2º** Verificada a procedência das razões do recurso, o Comitê Gestor de Acesso a Informação determinará ao Comitê Setorial de Acesso a Informação que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

**§3º** Negado o acesso à informação pelo Comitê Gestor de Acesso a Informação, o requerente poderá recorrer ao Conselho Estadual de Acesso a Informação, que deliberará no prazo de 05 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**§4º** Na impossibilidade de reunião do Comitê Gestor ou do Conselho Estadual de Acesso a Informação nos prazos previstos nos §§ 1º e 3º deste artigo, caberá respectivamente ao coordenador e ao presidente a apreciação e julgamento dos recursos.

**Art. 18.** No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação pelo Comitê Gestor de Acesso a Informação, poderá o requerente recorrer ao Conselho Estadual de Acesso a Informação, que deverá deliberar no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 19.** Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

### CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 20.** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

**Art. 21.** O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

#### Seção II Da Classificação das Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

**Art. 22.** São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam, sem prejuízo de dispositivos previstos em lei federal específica:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos de órgãos de segurança pública do Estado;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico estadual;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de autoridades estaduais e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

**Art. 23.** A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos;

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador e Vice-Governador do Estado e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

### Seção III

#### Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

**Art. 24.** É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas nos termos do Art. 9º desta Lei, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

**§2º** O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

**Art. 25.** As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

**Parágrafo único.** A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

### Seção IV

#### Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

**Art. 26.** A classificação do grau de sigilo de informações como ultrassecreto, secreto e reservado ficará a cargo do Comitê Gestor de Acesso dos Poderes e Órgãos referidos no Art. 3º desta Lei.

**Parágrafo único.** O Comitê Gestor de Acesso a Informação deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Acesso a Informação as decisões que classificarem informações como ultrassecretas.

**Art. 27.** A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 11;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 22; e

IV - identificação dos responsáveis pela classificação.

**Parágrafo único.** A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

**Art. 28.** A classificação das informações será reavaliada pelo Comitê Gestor de Acesso a Informação ou pelo Conselho Estadual de Acesso a Informação, mediante provocação ou de ofício, nos termos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 22.

**§1º** O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

**§2º** Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

**Art. 29.** O Comitê Setorial de Acesso a Informação publicará, anualmente, nos sítios institucionais de cada órgão e entidade, a veiculação dos seguintes dados:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

### Seção V Das Informações Pessoais

**Art. 30.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**§4º** A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

**§5º** Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

### CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 31.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

**§1º** Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares dos Militares, transgressões médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

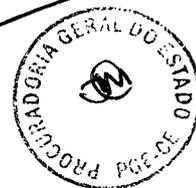
II - para fins do disposto na Lei no 9.874, de 14 de maio de 1974, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

**§2º** Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 32.** A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

**Art. 33.** Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 34.** Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

**Art. 35.** No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, será providenciado:

I - Designação por ato próprio dos Chefes de Poder e Órgão, previstos no inciso I do Art. 1º desta Lei, de autoridade que lhe seja diretamente subordinada, para representá-lo no Conselho Estadual de Acesso a Informação;

II - Definição da composição e designação dos representantes que irão integrar os Comitês Gestores de Acesso a Informação, no âmbito dos Poderes e Órgãos citados no Art. 3º desta Lei;

III - Designação por ato formal do dirigente máximo de cada órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, dos representantes do Comitê Setorial de Acesso a Informação, respeitado o estabelecido no art. 7º desta Lei.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art. 36.** O Conselho Estadual de acesso a Informação, promoverá:

I - campanha de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

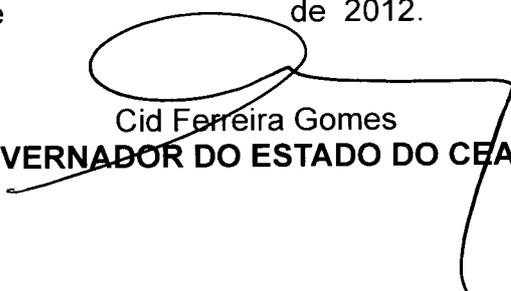
III - monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública estadual, consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

**Art. 37.** Os Chefes dos Poderes e Órgãos citados no Art. 3º desta Lei, expedirão no prazo máximo de 180 dias, a contar da sua vigência os regulamentos nela previstos.

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 39.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em  
Fortaleza, aos            de            de 2012.

  
Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE - 17/05/12 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/05/2012 11:01:57                          | <b>Data da assinatura:</b> | 17/05/2012 11:02:04 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

INFORMAÇÃO  
17/05/2012

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA**  
**LIDO NO EXPEDIENTE DA 53ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 17/05/12**

**DESPACHO**

( X ) Publique-se e Inclua-se em Pauta

( X ) Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA        |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 1140 - MARIA HELENA MOURA DE SOUZA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 1140 - MARIA HELENA MOURA DE SOUZA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/05/2012 11:55:23                | <b>Data da assinatura:</b> | 17/05/2012 11:55:29 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO  
17/05/2012

MENSAGEM Nº 37/2012 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDA DA MENSAGEM  
Nº 7.371/2012

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

MARIA HELENA MOURA DE SOUZA

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

|                           |                                     |                            |  |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|--|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                               | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| <b>Descrição:</b>         | MENSAGEM EXECUTIVO Nº 7.371         |                            |  |
| <b>Autor:</b>             | 99210 - PEDRO ITALO RODRIGUES TOMAZ |                            |  |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99209 - RENO XIMENES                |                            |  |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/05/2012 12:20:50                 | <b>Data da assinatura:</b> | 17/05/2012 12:25:13                    |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
17/05/2012

### Mensagem 7.371/12

O Exmo. Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.371, apresenta ao Poder Legislativo o Projeto de Lei, que ***“Define regras específicas para a implementação do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará, e dá outras providências”***.

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

*“A propositura em comento justifica-se pela necessidade de definir regras específicas a serem observadas pelos poderes e órgãos da administração pública do Estado do Ceará, com o fim de assegurar a implementação do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.”*

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, alínea “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b”, da Carta Política Federal.

Neste sentido, destaque-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

*“compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública(alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.”(ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).*

O projeto em comento guarda fundamento ainda com o art. 88, inciso VI, da Constituição Estadual, abaixo transcrito:

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*(...)*

*VI – dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual, na forma da Lei.”*

Ressalta-se ainda, que o projeto em comento guarda fundamento com os §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

*Art.3º. ....*

*§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

*§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.*

Cumpre ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Portanto, opino **favorável** à tramitação legislativa em debate, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Reno Ximenes', is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

RENO XIMENES

PROCURADOR

|                           |                           |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                     | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAR RELATOR          |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99113 - VIRNA LISI AGUIAR |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99078 - SÉRGIO AGUIAR     |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/05/2012 12:34:47       | <b>Data da assinatura:</b> | 17/05/2012 12:39:31 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
17/05/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

**Deputado (a) Antonio Carlos**  
Membro da Comissão

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER - RELATOR-CCJ           |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/05/2012 14:20:04             | <b>Data da assinatura:</b> | 17/05/2012 14:50:12 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS

PARECER  
17/05/2012

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ**

#### **PROJETO DE LEI Nº 37/2012 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.371, DE 16 DE MAIO DE 2012).**

DEFINE REGRAS ESPECÍFICAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autor: PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

**Relator: Deputado ANTONIO CARLOS – PT**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame ao Projeto de Lei Complementar nº 37/2012, oriundo da Mensagem nº 7.371, de 16 de maio de 2012, **de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emenda, no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 39(trinta e nove) artigos .

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “b” e “d” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

*I - aos Deputados Estaduais;*

***II - ao Governador do Estado;***

*III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;*

*IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição.*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais Estaduais e do Ministério Público Estadual.*

***§2º-São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:***

***a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;***

***b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;***

***c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;***

***d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;***

*(...) (Grifos nossos)*

A proposição justifica-se, em razão da necessidade de regularização e definição de regras específicas a serem observadas pelos poderes e órgãos da administração pública do Estado do Ceará, com fito de assegurar a implementação do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art.37 e no §2º do art.216 da Constituição Federal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

### III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto pela **aprovação quanto a constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 37/2012, oriundo da Mensagem nº 7.37 de 2012, que DEFINE REGRAS ESPECÍFICAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA, **de autoria do Poder Executivo Estadual.**

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'A.C.', is centered on the page.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 1699 / 2012

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

|   |
|---|
| APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA<br>Em de de<br><br>1º Secretario |
|---|

REQUER, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 7.371/2012

O Deputado Estadual infra firmado, no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo nos arts. 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V.Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Mensagem Governamental nº 7371/2012 que "DEFINE REGRAS ESPECÍFICAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Sala das Sessões, 16 de Maio de 2012

  
Dep. Antônio Carlos

**EMENDA MODIFIATIVA N.º 01/2012**  
**À MENSAGEM N.º 7.371**  
**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
PROJETO DE LEI

DEFINE REGRAS ESPECÍFICAS PARA A  
IMPLEMENTAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI  
FEDERAL Nº. 12.527, DE 18 DE  
NOVEMBRO DE 2011, NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO  
DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei define regras específicas a serem observadas pelo poderes e órgãos da administração pública do Estado do Ceará, com o fim de assegurar a implementação do disposto na Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, Judiciário e do Ministério Público Estadual.

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Ceará.

**Art. 2º** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos mediante, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

**Parágrafo único.** A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Informação de Interesse Público: toda aquela informação que não é de caráter pessoal ou classificada como sigilosa.

II - Informação Sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, podendo ser classificada em Reservada, Secreta e Ultrasecreta:

a) Informação Reservada: as que ficam sob sigilo durante o prazo de 05 (cinco) anos e no caso do Estado, as que puderem colocar em risco a segurança dos Chefes de Poderes, inclusive Cortes de Contas e Ministério Público.

b) Informação Secreta: as que ficam sob sigilo durante o prazo de 15 (cinco) anos.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

c) Informação Ultrassegura: as que ficam sob sigilo durante o prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

III – Informação Pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

### CAPÍTULO II DO SISTEMA ESTADUAL DE ACESSO A INFORMAÇÃO

**Art. 4º** Fica criado o Sistema Estadual de Acesso a Informação, composto pelo Conselho Estadual de Acesso a Informação e pelos Comitês Gestores de Acesso a Informação.

**Parágrafo único.** No Poder Executivo Estadual, integram ainda o Sistema de que trata o caput, Comitês Setoriais de Acesso a Informação.

**Art. 5º** Fica criado o Conselho Estadual de Acesso a Informação, integrado por representantes dos seguintes Poderes e Órgãos:

I - Poder Executivo;

II - Poder Legislativo;

III - Poder Judiciário;

IV - Ministério Público

V - Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

VI - Tribunal de Contas dos Municípios;

**§1º** O Conselho previsto no caput decidirá sobre o tratamento e a classificação de Informações sigilosas e terá competência para:

a) requisitar do Comitê Gestor de Acesso a Informação, esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação classificada como ultrassegura e secreta;

b) rever a classificação de informações ultrasseguras ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada; e

c) prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassegura, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça à segurança da sociedade ou do Estado, observado o prazo previsto no § 1º, I do art. 23.

d) apreciar em última instância administrativa os recursos interpostos por negativa dos Comitês Gestores de Acesso à Informação;

**§2º** O prazo referido na alínea "c" do §1º é limitado a uma única renovação.

**§3º** A revisão de ofício a que se refere a alínea "b" do §1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 7º, quando se tratar de documentos ultrasseguros ou secretos.

**§4º** A não deliberação sobre a revisão pelo Conselho Estadual de Acesso a Informação nos prazos previstos no parágrafo anterior implicará a desclassificação automática das informações.

**§5º** Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Estadual de Acesso a Informação, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art. 6º** Fica criado nos Poderes e Órgãos de que trata o artigo anterior, o Comitê Gestor de Acesso a Informação, com a finalidade de deliberar sobre a classificação de informações sigilosas e apreciar os recursos interpostos, observado o disposto nos Arts. 16 e 17 desta Lei.

**§1º** No âmbito do Poder Executivo Estadual, o Comitê de que trata o caput deste artigo será coordenado pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado e terá a seguinte composição:

- a) Gabinete do Governador;
- b) Casa Civil;
- c) Procuradoria Geral do Estado;
- d) Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;
- e) Casa Militar;
- f) Secretaria da Fazenda; e
- g) Secretaria do Planejamento e Gestão.

**§2º** Os demais Poderes e Órgãos citados no parágrafo único, do art. 1º desta Lei definirão, por ato próprio, a composição de seus Comitês Gestores de Acesso a Informação.

**Art. 7º** Os Comitês Gestores de Acesso a Informação deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

**§1º** A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

**§2º** No âmbito da administração pública estadual, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pelo Conselho Estadual de Acesso a Informação, observados os termos desta Lei.

**§3º** Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação.

**§4º** As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

**§5º** Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do Comitê Gestor de Acesso à Informação.

**Art. 8º** Ficam criados nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, os Comitês Setoriais de Acesso a Informação, com a finalidade de assegurar o acesso imediato a informação disponível e propor ao Comitê Gestor de Acesso a Informação, a classificação de informações no seu âmbito de atuação, com a seguinte composição:

- a) Titular do órgão ou entidade ou Autoridade com subordinação imediata.
- b) Assessor de Desenvolvimento Institucional ou cargo equivalente.
- c) Ouvidor Setorial.
- d) Responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão,

**§1º** O Comitê de que trata o caput exercerá as seguintes atribuições:





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar, ao Comitê Gestor, relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

§2º A criação do Comitê de que trata o caput fica facultada para o Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Tribunal de Contas dos Municípios.

§3º Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do Comitê Setorial de Acesso à Informação.

**Art. 9º** Ficam criados nos órgãos e entidades, os Serviços de Informações ao Cidadão, instalados em áreas de fácil acesso ao público, para:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

III - protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

**Parágrafo Único.** Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão.

**Art. 10.** Deverão ser instituídos no âmbito dos Poderes e Órgãos de que trata o parágrafo único, do art. 1º desta Lei, Núcleos de Segurança e Credenciamento (NSC), que terão por objetivos, promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas.

§1º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC, indicando procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

§2º No âmbito do Poder Executivo Estadual, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC) de que trata o caput, será coordenado pela Casa Militar.

### CAPÍTULO III DA DISPONIBILIZAÇÃO E DO ACESSO A INFORMAÇÃO

#### Seção I Da Disponibilização de Informações

**Art. 11.** É dever dos Poderes, Órgãos e Entidades albergados por esta Lei, disponibilizar, independentemente de requerimentos, no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§1º Na disponibilização das informações a que se refere o caput, deverão constar no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores; e

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§2º Para cumprimento do disposto no caput, serão utilizados os seguintes meios:

I - Portais da Transparência;

II - Sítios Institucionais;

III - Audiências ou Consultas Públicas.

§3º Os instrumentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§4º As audiências ou consultas públicas de que trata o inciso III do §2º serão coordenadas pela área de ouvidoria e a sua operacionalização será objeto de regulamento próprio, no âmbito de cada Poder e Órgão.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§5º As informações referentes à parcela dos recursos públicos recebidos pelas entidades a que se refere o Art. 2ª desta Lei deverão ser disponibilizadas nos sítios institucionais das mesmas.

### Seção II Do Acesso a Informações

**Art. 12.** Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no Art. 1º desta Lei, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§1º Os pedidos de acesso a informação deverão ser apresentados por meio de requerimento aos Serviços de Informações ao Cidadão ou, alternativamente, por meio dos sítios oficiais dos órgãos e entidades estaduais.

§2º Para o acesso a informações de interesse público são vedadas quaisquer exigências de identificação do requerente ou dos motivos determinantes da solicitação que inviabilizem o atendimento da mesma.

§3º No âmbito do Poder Executivo estadual, além dos meios previstos no §1º os pedidos de acesso a informação poderão ser dirigidos à Central de Atendimento Telefônico da Ouvidoria pelo telefone 155 ou por meio do Sistema de Ouvidoria – SOU, instituído pelo Decreto Estadual nº 30.474, de 29 de março de 2011, no endereço eletrônico [www.ouvidoria.ce.gov.br](http://www.ouvidoria.ce.gov.br).

**Art. 13.** O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato a informação disponível.

§1º Não sendo possível conceder a informação de imediato, por indisponibilidade da mesma, o Comitê Setorial de Acesso à Informação do órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, remeter o requerimento ao órgão ou entidade detentora da informação, instruindo o requerimento com as razões da impossibilidade do atendimento imediato e, cientificando ao interessado.

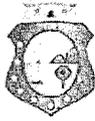
§2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informações ao Cidadão do órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§4º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§5º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art. 14.** O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, cabendo ao Comitê Gestor instituir os valores e a forma de cobrança.

**Parágrafo único.** Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**Art. 15.** Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**Art. 16** Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

**§1º** A negativa de acesso à informação de que trata o caput será de competência do Comitê Setorial de Acesso à Informação do órgão ou entidade.

**§2º** É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão da negativa de acesso, por certidão ou cópia.

### Seção III Dos Recursos

**Art. 17.** No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

**§1º** O recurso será dirigido ao Comitê Gestor de Acesso a Informação do Poder ou Órgão correspondente, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

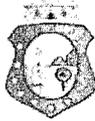
**§2º** Verificada a procedência das razões do recurso, o Comitê Gestor de Acesso a Informação determinará ao Comitê Setorial de Acesso a Informação que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

**§3º** Negado o acesso à informação pelo Comitê Gestor de Acesso a Informação, o requerente poderá recorrer ao Conselho Estadual de Acesso a Informação, que deliberará no prazo de 05 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**§4º** Na impossibilidade de reunião do Comitê Gestor ou do Conselho Estadual de Acesso a Informação nos prazos previstos nos §§ 1º e 3º deste artigo, caberá respectivamente ao coordenador e ao presidente a apreciação e julgamento dos recursos.

**Art. 18.** No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação pelo Comitê Gestor de Acesso a Informação, poderá o requerente recorrer ao Conselho Estadual de Acesso a Informação, que deverá deliberar no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 19.** Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

### CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 20.** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

**Art. 21.** O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

#### Seção II Da Classificação das Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

**Art. 22.** São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam, sem prejuízo de dispositivos previstos em lei federal específica:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos de órgãos de segurança pública do Estado;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico estadual;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de autoridades estaduais e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

**Art. 23.** A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos;

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador e Vice-Governador do Estado e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

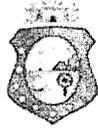
### Seção III

#### Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

**Art. 24.** É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas nos termos do Art. 10 desta Lei, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

**Art. 25.** As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

**Parágrafo único.** A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

### Seção IV

#### Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

**Art. 26.** A classificação do grau de sigilo de informações como ultrassecreto, secreto e reservado ficará a cargo do Comitê Gestor de Acesso dos Poderes e Órgãos referidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** O Comitê Gestor de Acesso a Informação deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Acesso a Informação as decisões que classificarem informações como ultrassecretas.

**Art. 27.** A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - assunto sobre o qual versa a informação;
- II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 11;
- III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 23; e
- IV - identificação dos responsáveis pela classificação.

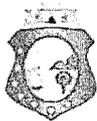
**Parágrafo único.** A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

**Art. 28.** A classificação das informações será reavaliada pelo Comitê Gestor de Acesso a Informação ou pelo Conselho Estadual de Acesso a Informação, mediante provocação ou de ofício, nos termos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 22.

§1º O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§2º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

**Art. 29.** O Comitê Setorial de Acesso a Informação publicará, anualmente, nos sítios institucionais de cada órgão e entidade, a veiculação dos seguintes dados:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

### Seção V Das Informações Pessoais

**Art. 30.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**§4º** A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

**§5º** Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

### CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 31.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

**§1º** Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares dos Militares, transgressões médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei no 9.826, de 14 de maio de 1974, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

**§2º** Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 32.** A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

**Art. 33.** Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 34.** Aplica-se, no que couber, a Lei Federal no 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

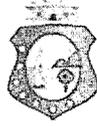
**Art. 35.** No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, será providenciado:

I - Designação por ato próprio dos Chefes de Poder e Órgão, previstos no inciso I do Art. 1º desta Lei, de autoridade que lhe seja diretamente subordinada, para representá-lo no Conselho Estadual de Acesso a Informação;

II - Definição da composição e designação dos representantes que irão integrar os Comitês Gestores de Acesso a Informação, no âmbito dos Poderes e Órgãos citados no parágrafo único, do art. 1º desta Lei;

III - Designação por ato formal do dirigente máximo de cada órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, dos representantes do Comitê Setorial de Acesso a Informação, segundo o estabelecido no art. 8º desta Lei.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art. 36.** O Conselho Estadual de acesso a Informação, promoverá:

I - campanha de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

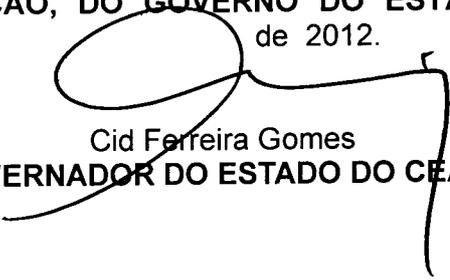
III - monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública estadual, consolidando a publicação de informações estatísticas de que trata o art. 29;

**Art. 37.** Os Chefes dos Poderes e Órgãos citados no Art. 3º desta Lei, expedirão no prazo máximo de 180 dias, a contar da sua vigência os regulamentos nela previstos.

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 39.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em  
Fortaleza, aos            de            de 2012.

  
Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
28ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 22/5/2012 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAR RELATOR PARA RELATAR A EMENDA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99078 - SÉRGIO AGUIAR                  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/05/2012 15:42:18                    | <b>Data da assinatura:</b> | 22/05/2012 16:39:07 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO

22/05/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

**Deputado Antonio Carlos**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras às 15:00 hs no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER - EMENDA                |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99087 - DAVID DUARTE            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 23/05/2012 09:33:52             | <b>Data da assinatura:</b> | 23/05/2012 10:11:50 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS

PARECER  
23/05/2012

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ**

#### **PARECER A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2012 AO PROJETO DE LEI Nº 37/2012**

**(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.371, DE 16 DE MAIO DE 2012).**

DEFINE REGRAS ESPECÍFICAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autor: PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

**Relator: Deputado ANTONIO CARLOS – PT**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame ao Emenda Modificativa nº 01/2012, parte integrante da Mensagem nº 7.371, de 16 de maio de 2012, **de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

No âmbito desta Comissão, o projeto recebeu apenas a presente emenda modificativa.

O projeto sob análise consta de 39(trinta e nove) artigos .

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da Emenda Modificativa em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “b” e “d” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

*I - aos Deputados Estaduais;*

***II - ao Governador do Estado;***

*III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;*

*IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição.*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais Estaduais e do Ministério Público Estadual.*

***(Grifos nossos)***

A Emenda Modificativa Nº 01/2012 visa retificar as informações constantes: na alínea "C" e §4º do artigo 5º; no §2º do artigo 6º; no artigo 10; no §4º do artigo 11; no §1º do artigo 24; no artigo 26; no inciso III do artigo 27; no inciso III, §1º do artigo 31; nos incisos II e III do artigo 35 e no inciso III do artigo 36, sendo as modificações plenamente plausíveis e totalmente constitucionais.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

## III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto pela **aprovação quanto a constitucionalidade e legalidade da Emenda Modificativa nº 01/2012**, parte integrante da Mensagem nº 7.371 de 2012, que DEFINE REGRAS ESPECÍFICAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA, **de autoria do Poder Executivo Estadual.**

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



DEPUTADO ANTONIO CARLOS

DEPUTADO (A)

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2012  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7371/2012  
(PROPOSIÇÃO 0037/2012)**

***Altera caput e acrescenta inciso do art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7371/2012.***

Art. 1º - Altera o caput e acrescenta inciso ao art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7371/2012, com as seguintes redações:

*“Art. 5º - Fica criado o Conselho Estadual de Acesso a Informação, composto pelos seguintes representantes:*

.....  
*VII – Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Ceará”*

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta objetiva a inclusão de uma entidade reconhecida nacionalmente pelos relevantes serviços prestados ao cumprimento do Estado Democrático de Direito e uma das maiores vozes em defesa da cidadania e democracia. Também objetiva aumentar o rol de legitimidade ao Conselho Estadual, abrindo a oportunidade da participação indireta da sociedade civil.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de maio de 2012.

  
**Deputado HEITOR FÉRRER**

**EMENDA ADITIVA Nº 3/2012**  
**AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7371/2012**  
**(PROPOSIÇÃO 0037/2012)**

**Acrescenta alínea ao parágrafo 1º do art. 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7371/2012.**

Art. 1º - Acrescenta alínea h ao §1º do art. 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7371/2012, com a seguinte redação:

“Art. 6º - .....  
§1º - .....  
.....  
H – Defensoria Pública do Estado do Ceará.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta inclui a Defensoria Pública do Estado do Ceará como membro do Comitê Gestor de Acesso a Informação, pois se trata de órgão do Poder Executivo que mais está próximo da sociedade civil na defesa do acesso à justiça e demais assuntos de interesses coletivos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de maio de 2012.

  
Deputado **HEITOR FÉRRER**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 4./2012  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7371/2012  
(PROPOSIÇÃO 0037/2012)**

***Modifica o art. 21 do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 7371/2012.***

Art. 1º - O art. 21 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7371/2012, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 21 – O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado.”*

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta suprime a parte final do artigo 21, isto é, “ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público”, visto que impede que o objetivo da lei seja cumprido à sua exceção, criando hipóteses das mais variadas para que sejam impedidas as informações à sociedade civil.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de maio de 2012.

  
**Deputado HEITOR FÉRRER**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 5/2012**  
**AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7371/2012**  
**(PROPOSIÇÃO 0037/2012)**

***Modifica o parágrafo único e o caput do art. 20 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7371/2012.***

Art. 1º - O parágrafo único e caput do art. 20 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7371/2012, passam a ter as seguintes redações:

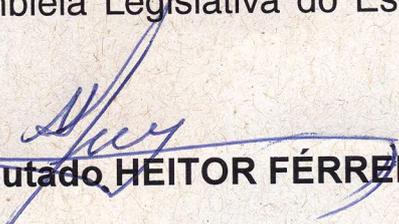
*“Art. 20 – Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais e ao erário estadual.*

*Parágrafo Único – As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violações dos direitos fundamentais e do erário estadual praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.”*

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta almeja inserir, além dos direitos fundamentais, informações necessárias e importantíssimas sobre as possíveis fraudes ao erário estadual que dizem respeito ao interesse coletivo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de maio de 2012.

  
**Deputado HEITOR FÉRRER**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 6/2012**  
**AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 7371/2012**  
**(PROPOSIÇÃO 0037/2012)**

**Altera a redação do caput do art. 5º do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº. 7371/2012**

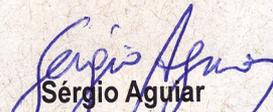
Art. 1º - O art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7371/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - Fica criado o Conselho Estadual de Acesso à Informação, integrado por servidores designados pelos Chefes dos seguintes Poderes e Órgãos:”

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda prevê a alteração do art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7371/2012, definindo que os representantes dos Poderes no Conselho Estadual de Acesso a Informação, serão servidores designados pelos respectivos Chefes, com vistas a assegurar o atendimento ao disposto no art. 128, § 5º da Constituição Federal, que veda o exercício de qualquer outra função pública por membros do Ministério Público.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 12 de junho de 2012.

  
**Sérgio Aguiar**  
Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 7 /2012  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 7371/2012  
(PROPOSIÇÃO 0037/2012)

Altera a redação do § 2º do Art. 6º, do caput do Art. 10, do caput do Art. 26, do inciso II do Art. 27, do caput do Art. 28, dos incisos I e II do Art. 35 e do Art. 37, todos do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7371/2012.

Art. 1º. O § 2º do Art. 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7371/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 2º Os demais Poderes e Órgãos citados nos incisos II a VI, do Art. 5º desta Lei definirão, por ato próprio, a composição de seus Comitês Gestores de Acesso a Informação.”

Art. 2º. O caput do Art. 10 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7371/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. Deverão ser instituídos no âmbito dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 5º desta Lei, Núcleos de Segurança e Credenciamento (NSC), que terão por objetivos, promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas.”

Art. 3º. O caput do Art. 26 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7371/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26. A classificação do grau de sigilo de informações como ultrassecreto, secreto e reservado ficará a cargo dos Comitês Gestores de Acesso a Informação dos Poderes e Órgãos referidos no Art. 5º desta Lei.”

Art. 4º. O inciso II do Art. 27 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7371/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27.....

II. fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 22;”

Art. 5º. O caput do Art. 28 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7371/2012 passa a ter a seguinte redação:



“Art. 28. A classificação das informações será reavaliada pelo Comitê Gestor de Acesso à Informação ou pelo Conselho Estadual de Acesso a Informação, mediante provocação ou de ofício, nos termos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto nos Arts. 22 e 23.”

Art. 6º. Os incisos I e II do Art. 35 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7371/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35.....

I - Designação por ato próprio dos Chefes de Poder e Órgão, previstos no Art. 5º desta Lei, de autoridade que lhe seja diretamente subordinada, para representá-lo no Conselho Estadual de Acesso a Informação;

II - Definição da composição e designação dos representantes que irão integrar os Comitês Gestores de Acesso a Informação, no âmbito dos Poderes e Órgãos citados no Art. 5º desta Lei;”

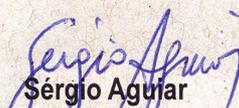
Art. 7º. O Art. 37 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7371/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37. Os Chefes dos Poderes e Órgãos citados no Art. 5º desta Lei expedirão, no prazo máximo de 180 dias, a contar da sua vigência os regulamentos nela previstos.”

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva adequar o texto dos artigos, incisos e parágrafos que fazem referências cruzadas a artigos que foram renumerados.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 12 de junho de 2012.

  
Sérgio Aguiar  
Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 8 /2012  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 7371/2012  
(PROPOSIÇÃO 0037/2012)

Altera a redação do § 4º do Art. 13 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7371/2012.

Art. 1º. O § 4º do Art. 13 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7371/2012 passa a ter a seguinte redação:

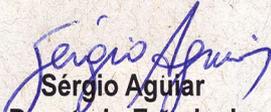
“Art. 13. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder acesso imediato a informação disponível.  
.....

§ 4º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente, cabendo somente aos órgãos e entidades proprietários, o fornecimento de informações hospedadas em ambientes de tecnologia da informação.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta objetiva definir que o fornecimento de informações em formato digital, que estejam hospedadas em ambientes de tecnologia da informação, será de competência dos órgãos e entidades proprietários das mesmas, não recaindo responsabilidade sobre o órgão de tecnologia da informação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de junho de 2012.

  
Sérgio Aguiar  
Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA Nº 9/2012  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 7371/2012  
(PROPOSIÇÃO 0037/2012)

Altera a redação do § 1º do Art. 16 do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº. 7371/2012

Art. 1º - O § 1º do Art. 16 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7371/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. ....

§ 1º. No âmbito do Poder Executivo Estadual, a negativa de acesso à informação de que trata o caput será de competência do Comitê Setorial de Acesso a Informação do órgão ou entidade.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda prevê a alteração do § 1º do Art. 16 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7371/2012, de modo a restringir a sua aplicação, considerando que a Lei determina a criação de Comitês Setoriais de Acesso a Informação somente no Poder Executivo, ficando facultado aos demais Poderes tal instância.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 12 de junho de 2012.

  
Sérgio Aguiar  
Deputado Estadual

|                           |  |                            |                         |
|---------------------------|--|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | POSIÇÃO DA COMISSÃO                    |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99242 - MARIA GORETTI CUNHA CAVALCANTE |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99078 - SÉRGIO AGUIAR                  |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/06/2012 14:24:59                    | <b>Data da assinatura:</b> | 13/06/2012 16:01:45     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
13/06/2012

COMISSÕES TÉCNICAS

**CÓDIGO:** FQ-COTEC-012-01

**DATA EMISSÃO:** 27/04/2012

FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER

**DATA REVISÃO:** 21/05/12

REUNIÃO ORDINÁRIA

**ITEM NORMA:** REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES:**

CCJR     CIA     COFT     CTASP     CA     CICTS     CDC    ( )  
 CE     CDRRHMP  
 CDHC     CDS     CFC     CSSS     CMADSA     CVTDU     CCTES    ( )  
 CJ     CCE

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM Nº 7.371/12
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.
- OUTROS

**EMENTA:** Define Regras Específicas para a implementação do disposto na Lei Federal Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Administração Pública do estado do Ceará e dá outras providências.

**AUTORIA:** Poder Executivo

**RELATOR:** Deputado Antônio Carlos

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado Parecer do Relator

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                     | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR - CTASP |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99333 - ANTONIO GRANJA                    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA                    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/06/2012 17:56:33                       | <b>Data da assinatura:</b> | 13/06/2012 17:57:11 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
13/06/2012

**Memo. CTASP Nº. 55/2012**

Excelentíssimo Senhor(a)

**Deputado Sérgio Aguiar**

Membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

O Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e serviço Público conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator da Mensagem Nº 37/2012, de autoria do Poder Executivo concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, inciso I).

Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos tão logo a referida Proposição seja relatada, encaminhá-la à Comissão para inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas-feiras, às 15h30min., no Complexo das Comissões Técnicas e que sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                                |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER A MENSAGEM 7371        |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/06/2012 13:35:44            | <b>Data da assinatura:</b> | 20/06/2012 13:36:55 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER  
20/06/2012

### **GABINETE DO DEP. SÉRGIO AGUIAR**

#### **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**

### **PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 37/2012 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.371/2012, DE 16 DE MAIO DE 2012.**

**DEFINE REGRAS ESPECÍFICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL N.º 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **I – RELATÓRIO (exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)**

Trata-se Projeto de Lei Complementar de n.º 37/2012, oriundo da Mensagem n.º 7.371/2012, de 16 de maio de 2012, **de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

No âmbito desta Comissão, o projeto recebeu 9 (nove) emendas, no qual descrevo e emito parecer em documento anexo.

No encaminhamento da mensagem, o mencionado autor destaca: “*A **propositura em comento justifica-se pela necessidade de definir regras específicas a serem observadas pelos poderes e órgãos da administração pública do Estado do Ceará, com o fim de assegurar a implementação do disposto na Lei Federal n.º12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informações***”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta casa legislativa, às fls. 19/21, que apresentou inicialmente parecer **FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 17 de Maio de 2012, **aprovou** Projeto em comento, seguindo o voto do Dep(a). Antônio Carlos (relator designado pela CCJ), que apresentou **parecer favorável** à regular tramitação da matéria, por entender que a mesma trata de tema de interesse público, portanto, de competência estadual.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno, compete à CCJ a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, **competindo à análise do mérito as demais comissões**.

Em regular tramitação, em 13 de Junho de 2012, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta casa encaminhou a este Gabinete memorando do qual fui designado relator do projeto em estudo, em obediência ao que rezam os artigos 82, I e 83 do Regimento Interno, sendo-me concedido o prazo de 10 dias para a elaboração de **parecer acerca do mérito desta proposição legislativa**.

É a síntese necessária.

## **II – VOTO (Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)**

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Necessário se faz dispor sobre necessidade de definir regras específicas a serem observadas pelos poderes e órgãos da administração pública do Estado do Ceará, com o fim de assegurar a implementação do disposto na Lei Federal n.º12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informações, haja vista que a matéria é de total relevância para a toda população cearense.

No que se refere ao conteúdo específico da presente proposição, entendo, de forma clara e objetiva, que a aprovação do projeto contribuirá de forma efetiva para garantir que os cidadãos poderão ter acesso às informações, devendo proporcionar o controle mais efetivo da população em relação às contas das administrações.

Face ao exposto, pelas razões anteriormente expostas, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por representar medida de elevado interesse para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER DAS EMENDAS N.º 01,02,03,04,05 A MENSAGEM 7.371/2012 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR                               |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR                               |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/06/2012 13:57:32  | <b>Data da assinatura:</b> | 20/06/2012 13:58:45 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER  
20/06/2012

### **PARECER DAS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI DE N.º 37/2012 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.371/2012**

Em exame as 9 (nove) emendas apresentadas, parte integrante da Mensagem n.º 7.371, de 16 de maio de 2012. Passo a emitir parecer somente nas emendas de n.º 01,02,03,04,05, tendo em vista que as demais são de minha autoria, cabendo ao nobre Presidente desta Comissão designá-las novo relator.

\* **EMENDA Nº 01 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO** – Visa retificar as informações constantes: na alínea “C” e § 4º do artigo 5º; no § 2º do artigo 6º; no artigo 10; no §4º do artigo 11; no § 1º do artigo 24; no artigo 26; no inciso III do artigo 27; no inciso III, §1º do artigo 31; nos incisos II e III do artigo 35 e no inciso III do artigo 36, sendo as modificações plenamente plausíveis e totalmente constitucionais.

**Parecer: FAVORÁVEL**

\* **EMENDA Nº 02 - AUTORIA DO DEP. HEITOR FÉRRER** – propõe a inclusão de representante da Ordem dos Advogados do Brasil no Conselho Estadual de Acesso a Informação.

**Análise:** O [Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#), que regulamenta a Lei Federal 12.527/2011, que regula o acesso à informação, não prevê na composição da Comissão Mista de Reavaliação de Informações a participação de entidades não governamentais. Na proposta do Poder Executivo Estadual que acompanha a Mensagem 7371/2012, a composição do Conselho Estadual de Acesso à Informação, instância análoga à Comissão retromencionada, reflete o modelo da União.

**PARECER:** Opinamos pela **REJEIÇÃO** da emenda por comprometer a uniformidade estabelecida a partir do modelo da União.

\* **EMENDA Nº 03 – AUTORIA DO DEP. HEITOR FÉRRER** - propõe a inclusão da Defensoria Pública do Estado do Ceará no Comitê Gestor de Acesso à Informação.

**Análise:** O Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei Federal 12.527/2011, que regula o acesso à informação, não prevê na composição da Comissão Mista de Reavaliação de Informações a participação da Defensoria Pública da União. Por sua vez, de modo a assegurar a garantia dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do Art. 129 da Constituição do Estado do Ceará, a proposta do Poder Executivo Estadual, que acompanha a Mensagem 7371/2012, prevê a participação do Ministério Público no Conselho Estadual de Acesso à Informação, instância análoga à referida Comissão.

**PARECER:** Opinamos pela **REJEIÇÃO** da emenda porque a proposta encaminhada já contempla a defesa do acesso à justiça e demais interesses coletivos.

\* **EMENDA Nº 04 – AUTORIA DO DEP. HEITOR FÉRRER** - propõe excluir do Art. 21 o trecho “[...] ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público”.

**Análise:** O Art. 21 da proposta do Poder Executivo reflete integralmente o Art. 22 da Lei Federal 12.527/2011.

**PARECER:** Opinamos pela **REJEIÇÃO** da emenda para não comprometer a uniformidade estabelecida a partir da legislação Federal.

\* **EMENDA Nº 05 – AUTORIA DO DEP. HEITOR FÉRRER** - propõe alteração do Art. 20 e parágrafo único acrescentando aspectos referentes a informações do Erário Estadual.

**Análise:** O Art. 20 da proposta do Poder Executivo reflete integralmente o Art. 21 da Lei Federal 12.527/2011.

**PARECER:** Opinamos pela **REJEIÇÃO** da emenda para não comprometer a uniformidade estabelecida a partir da legislação Federal.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | MEMO. INDICAÇÃO DE RELATOR ÀS EMENDAS NºS. 6,7, 8, 9 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99206 - PATRICIA HELENA CAVALCANTE LIMA              |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA                               |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/06/2012 16:11:31                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 20/06/2012 16:12:19 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO

20/06/2012

**Memo. CTASPNº.67/2012**

Fortaleza, 20 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor

**Deputado Nelson Martins**

Membro da Comissão Trabalho, Administração e Serviço Público

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER A PROPOSIÇÃO 37/2012 ORIUNDA DA MENSAGEM 7.371/12 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99070 - NELSON MARTINS                                    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99070 - NELSON MARTINS                                    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/06/2012 16:16:26                                       | <b>Data da assinatura:</b> | 20/06/2012 16:18:30 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO NELSON MARTINS

PARECER  
20/06/2012

Parecer Favorável às emendas 06,07,08 e 09, uma vez que visam aperfeiçoar a Mensagem Governamental.

NELSON MARTINS

DEPUTADO (A)

|                           |                                |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | POSIÇÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99333 - ANTONIO GRANJA         |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA         |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/06/2012 16:37:33            | <b>Data da assinatura:</b> | 20/06/2012 16:51:08     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
20/06/2012

**REUNIÃO ORDINÁRIA**

**REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**MATÉRIA: MENSAGEM Nº37/12 - oriunda da Mensagem Nº 7.383/12 e as Emendas: Nº 1 de autoria do Poder Executivo, Emendas Nºs 2, 3, 4 e 5 de autoria do deputado Heitor Férrer**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**

**PARECER: FAVORÁVEL a Mensagem e a Emenda Nº 1 e CONTRÁRIO as Emendas Nº 2, 3, 4 e 5.**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

|                           |                        |                            |                         |
|---------------------------|------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | POSIÇÃO DA COMISSÃO    |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99333 - ANTONIO GRANJA |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/06/2012 16:54:58    | <b>Data da assinatura:</b> | 20/06/2012 17:00:19     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/06/2012

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**MATÉRIA: EMENDAS Nºs 6, 7, 8 e 9 à MENSAGEM Nº 37/12 ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.371/12**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: DEPUTADO NELSON MARTINS**

**PARECER: FAVORÁVEL AS EMENDAS**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                       |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                 | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAR RELATOR      |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99078 - SÉRGIO AGUIAR |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99078 - SÉRGIO AGUIAR |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/06/2012 17:04:33   | <b>Data da assinatura:</b> | 20/06/2012 17:04:40 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
20/06/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
**Deputado Nelson Martins**  
Membro da Comissão Constituição, Justiça e Redação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER A PROPOSIÇÃO 37/2012 ORIUNDA DA MENSAGEM 7.371/12 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99070 - NELSON MARTINS                                    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99070 - NELSON MARTINS                                    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/06/2012 17:12:12                                       | <b>Data da assinatura:</b> | 20/06/2012 17:13:45 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO NELSON MARTINS

PARECER  
20/06/2012

Parecer favorável às emendas 01, 06,07,08 e 09

NELSON MARTINS

DEPUTADO (A)

|                           |                       |                            |                         |
|---------------------------|-----------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                 | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | POSIÇÃO DA COMISSÃO   |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99078 - SÉRGIO AGUIAR |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99078 - SÉRGIO AGUIAR |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/06/2012 17:22:22   | <b>Data da assinatura:</b> | 20/06/2012 17:24:40     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/06/2012

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES: CCJR**

**MATÉRIA:** Emendas Nºs 1, 6, 7, 8 e 9 à Mensagem nº 37/12, oriunda da mensagem 7.371/12  
**AUTOR:** Emenda nº 1 Autoria do Poder Executivo, emendas nºs 6, 7, 8 e 9, de autoria do Dep. Sérgio Aguiar.  
**RELATOR:** Dep. Nelson Martins  
**PARECER:** Favorável às Emendas

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado o parecer do Relator

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO EM 21/06/12 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE               |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE               |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 21/06/2012 14:16:07                             | <b>Data da assinatura:</b> | 21/06/2012 14:16:13 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

**DESPACHO**  
21/06/2012

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 71ª SESSÃO ORDINÁRIA EM  
21/06/12**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 40ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM  
21/06/12**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 41ª SESSÃO  
EXTRAORDINÁRIA EM 21/06/12**

**DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE**

**1º SECRETÁRIO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*pegi*

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E DOIS**

**AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A EFETUAR  
PAGAMENTO DE AUXÍLIO AOS AGRICULTORES  
FAMILIARES BENEFICIADOS COM O  
GARANTIA-SAFRA, CRIADO PELA LEI FEDERAL  
Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Estado do Ceará autorizado a efetuar o pagamento de auxílio, no valor de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), aos agricultores familiares beneficiados com o Garantia-Safra, criado pela Lei Federal nº 10.420, de 10 de abril de 2002, em situações emergenciais.

§1º O auxílio de que trata esta Lei será pago como complemento ao benefício Garantia-Safra, criado pela Lei Federal nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

§2º Considera-se situação emergencial aquela decorrente de adversidade climática, reconhecida pelo Estado do Ceará, por meio de Decreto específico.

**Art. 2º** O auxílio de que trata esta Lei será pago em parcela única através de banco oficial, aos agricultores familiares que tenham aderido ao Garantia-Safra nos termos da Lei Federal nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

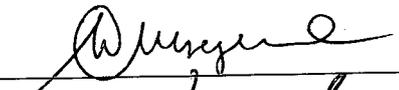
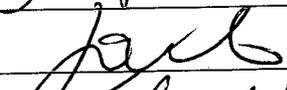
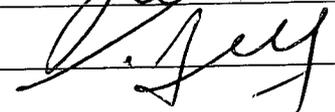
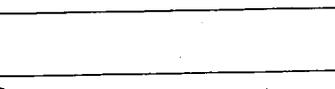
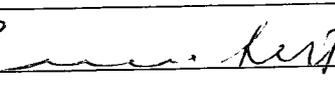
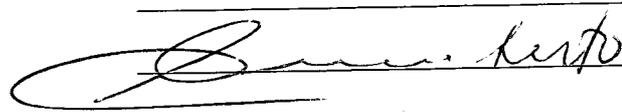
**Parágrafo único.** O pagamento do auxílio de que trata esta Lei está condicionado à adimplência do agricultor e do município para com as contribuições previstas no art. 6º da Lei Federal nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

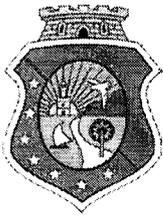
**Art. 3º** Os recursos necessários ao pagamento da parcela extraordinária disciplinada por esta Lei, serão oriundos do FECOP – Fundo de Combate à Pobreza e do Tesouro do Estado do Ceará.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
21 de junho de 2012.

|   |   |
|---|---|
|  | DEP. ROBERTO CLÁUDIO<br>PRESIDENTE              |
|  | DEP. DR. SARTO<br>1.º VICE-PRESIDENTE           |
|  | DEP. TIN GOMES<br>2.º VICE-PRESIDENTE           |
|  | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE<br>1.º SECRETÁRIO         |
|  | DEP. NETO NUNES<br>2.º SECRETÁRIO               |
|  | DEP. JOÃO JAIME<br>3.º SECRETÁRIO               |
|  | DEP. MANOEL DUCA<br>4.º SECRETÁRIO em exercício |



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 11 de julho de 2012

SÉRIE 3 ANO IV Nº131

Caderno 1/2

Preço: R\$ 5,00

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº15.175. 28 de junho de 2012.

**DEFINE REGRAS ESPECÍFICAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º Esta Lei define regras específicas a serem observadas pelos poderes e órgãos da Administração Pública do Estado do Ceará, com o fim de assegurar a implementação do disposto na Lei Federal nº12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e do Ministério Público Estadual;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Ceará.

Art.2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos mediante contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade, a que estão submetidas às entidades citadas no caput, refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art.3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Informação de Interesse Público: toda aquela informação que não é de caráter pessoal ou classificada como sigilosa;

II - Informação Sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, podendo ser classificada em Reservada, Secreta e Ultrassegura;

a) Informação Reservada: as que ficam sob sigilo durante o prazo de 5 (cinco) anos e no caso do Estado, as que puderem colocar em risco a segurança dos Chefes de Poderes, inclusive Cortes de Contas e Ministério Público;

b) Informação Secreta: as que ficam sob sigilo durante o prazo de 15 (cinco) anos;

c) Informação Ultrassegura: as que ficam sob sigilo durante o prazo de 25 (vinte e cinco) anos;

III - Informação Pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

**CAPÍTULO II**

**DO SISTEMA ESTADUAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Art.4º Fica criado o Sistema Estadual de Acesso à Informação, composto pelo Conselho Estadual de Acesso à Informação e pelos Comitês Gestores de Acesso à Informação.

Parágrafo único. No Poder Executivo Estadual, integram ainda o Sistema de que trata o caput, Comitês Setoriais de Acesso à Informação.

Art.5º Fica criado o Conselho Estadual de Acesso à Informação, integrado por servidores designados pelos Chefes dos seguintes Poderes e Órgãos:

- I - Poder Executivo;
- II - Poder Legislativo;
- III - Poder Judiciário;
- IV - Ministério Público;

V - Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

VI - Tribunal de Contas dos Municípios.

§1º O Conselho previsto no caput decidirá sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

a) requisitar do Comitê Gestor de Acesso à Informação, esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação classificada como ultrassegura e secreta;

b) rever a classificação de informações ultrasseguras ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada;

c) prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassegura, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça à segurança da sociedade ou do Estado, observado o prazo previsto no §1º, inciso I do art.23;

d) apreciar em última instância administrativa os recursos interpostos por negativa dos Comitês Gestores de Acesso à Informação.

§2º O prazo referido na alínea "c" do §1º é limitado a uma única renovação.

§3º A revisão de ofício a que se refere a alínea "b" do §1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art.7º, quando se tratar de documentos ultrasseguros ou secretos.

§4º A não deliberação sobre a revisão pelo Conselho Estadual de Acesso à Informação nos prazos previstos no parágrafo anterior implicará a desclassificação automática das informações.

§5º Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Estadual de Acesso à Informação, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.

Art.6º Fica criado nos Poderes e Órgãos de que trata o artigo anterior, o Comitê Gestor de Acesso à Informação, com a finalidade de deliberar sobre a classificação de informações sigilosas e apreciar os recursos interpostos, observado o disposto nos arts.16 e 17 desta Lei.

§1º No âmbito do Poder Executivo Estadual, o Comitê de que trata o caput deste artigo será coordenado pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado e terá a seguinte composição:

- a) Gabinete do Governador;
- b) Casa Civil;
- c) Procuradoria Geral do Estado;
- d) Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;
- e) Casa Militar;
- f) Secretaria da Fazenda;
- g) Secretaria do Planejamento e Gestão.

§2º Os demais Poderes e Órgãos citados nos incisos II a VI, do art.5º desta Lei definirão, por ato próprio, a composição de seus Comitês Gestores de Acesso à Informação.

Art.7º Os Comitês Gestores de Acesso à Informação deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrasseguras e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§1º A restrição de acesso à informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§2º No âmbito da Administração Pública Estadual, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pelo Conselho Estadual de Acesso à Informação, observados os termos desta Lei.

§3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação.

§4º As informações classificadas como secretas e ultrasseguras não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

§5º Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do Comitê Gestor de Acesso à Informação.

Art.8º Ficam criados nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, os Comitês Setoriais de Acesso à Informação, com a finalidade de assegurar o acesso imediato à informação disponível e propor ao Comitê Gestor de Acesso à Informação, a classificação de informações no seu âmbito de atuação, com a seguinte composição:

- a) titular do órgão ou entidade ou autoridade com subordinação imediata;
- b) Assessor de Desenvolvimento Institucional ou cargo equivalente;

Governador  
**CID FERREIRA GOMES**  
 Vice - Governador  
**DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO**  
 Gabinete do Governador (Respondendo)  
**DANILO GURGEL SERPA**  
 Gabinete do Vice-Governador  
**IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR**  
 Casa Civil  
**ARIALDO DE MELLO PINHO**  
 Casa Militar  
**JOEL COSTA BRASIL**  
 Procuradoria Geral do Estado  
**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**  
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado  
**JOÃO ALVES DE MELO**  
 Conselho Estadual de Educação  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico  
**IVAN RODRIGUES BEZERRA**  
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente  
**PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA**  
 Secretaria das Cidades  
**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**  
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior  
**RENÉ TEIXEIRA BARREIRA**  
 Secretaria da Cultura  
**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO**  
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário  
**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**

Secretaria da Educação  
**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**  
 Secretaria Especial da Copa 2014  
**FERRUCCIO PETRI FEITOSA**  
 Secretaria do Esporte  
**ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR**  
 Secretaria da Fazenda  
**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**  
 Secretaria da Infraestrutura  
**FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE**  
 Secretaria da Justiça e Cidadania  
**MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE**  
 Secretaria da Pesca e Aquicultura  
**RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA**  
 Secretaria do Planejamento e Gestão  
**ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO**  
 Secretaria dos Recursos Hídricos  
**CÉSARAUGUSTO PINHEIRO**  
 Secretaria da Saúde  
**RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS**  
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social  
**FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES**  
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social  
**EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
 Secretaria do Turismo  
**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**  
 Defensoria Pública Geral  
**ANDRÉA MARIA ALVES COELHO**  
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário  
**SERVILHO SILVA DE PAIVA**

c) Ouvidor Setorial;

d) Responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão;

§1º O Comitê de que trata o caput exercerá as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar, ao Comitê Gestor, relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei;

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

§2º A criação do Comitê, de que trata o caput, fica facultada para o Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Tribunal de Contas dos Municípios.

§3º Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do Comitê Setorial de Acesso à Informação.

Art.9º Ficam criados nos órgãos e entidades, os Serviços de Informações ao Cidadão, instalados em áreas de fácil acesso ao público, para:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

III - protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão.

Art.10. Deverão ser instituídos no âmbito dos Poderes e Órgãos de que trata o art.5º desta Lei, Núcleos de Segurança e Credenciamento - NSC, que terão por objetivos, promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas.

§1º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC, indicando procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

§2º No âmbito do Poder Executivo Estadual, o Núcleo de Segurança e Credenciamento - NSC, de que trata o caput, será coordenado pela Casa Militar.

### CAPÍTULO III DA DISPONIBILIZAÇÃO E DO ACESSO À INFORMAÇÃO Seção I

#### Da Disponibilização de Informações

Art.11. É dever dos Poderes, Órgãos e Entidades albergados por esta Lei, disponibilizar, independentemente de requerimentos, no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º Na disponibilização das informações a que se refere o caput, deverão constar no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§2º Para cumprimento do disposto no caput, serão utilizados os seguintes meios:

I - Portais da Transparência;

II - Sítios Institucionais;

III - Audiências ou Consultas Públicas.

§3º Os instrumentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art.17 da Lei nº10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art.9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº186, de 9 de julho de 2008 do Senado Federal.

§4º As audiências ou consultas públicas, de que trata o inciso III do §2º do art.11, serão coordenadas pela área de ouvidoria e a sua operacionalização será objeto de regulamento próprio no âmbito de cada Poder e Órgão.

§5º As informações referentes à parcela dos recursos públicos recebidos pelas entidades a que se refere o art.2º desta Lei deverão ser disponibilizadas nos sítios institucionais das mesmas.

## Seção II

### Do Acesso a Informações

Art.12. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art.1º desta Lei, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§1º Os pedidos de acesso à informação deverão ser apresentados por meio de requerimento aos Serviços de Informações ao Cidadão ou, alternativamente, por meio dos sítios oficiais dos órgãos e entidades estaduais.

§2º Para o acesso a informações de interesse público são vedadas quaisquer exigências de identificação do requerente ou dos motivos determinantes da solicitação que inviabilizem o atendimento da mesma.

§3º No âmbito do Poder Executivo Estadual, além dos meios previstos no §1º os pedidos de acesso à informação poderão ser dirigidos à Central de Atendimento Telefônico da Ouvidoria pelo telefone 155 ou por meio do Sistema de Ouvidoria – SOU, instituído pelo Decreto Estadual nº30.474, de 29 de março de 2011, no endereço eletrônico [www.ouvidoria.ce.gov.br](http://www.ouvidoria.ce.gov.br).

Art.13. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder acesso imediato à informação disponível.

§1º Não sendo possível conceder a informação de imediato, por indisponibilidade da mesma, o Comitê Setorial de Acesso à Informação do órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, remeter o requerimento ao órgão ou entidade detentora da informação, instruindo o requerimento com as razões da impossibilidade do atendimento imediato e, cientificando ao interessado.

§2º O prazo referido no §1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informações ao Cidadão do órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§4º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente cabendo somente aos órgãos e entidades proprietários, o fornecimento de informações hospedadas em ambientes de tecnologia da informação.

§5º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art.14. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, cabendo ao Comitê Gestor instituir os valores e a forma de cobrança.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art.15. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art.16. Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§1º No âmbito do Poder Executivo Estadual, a negativa de acesso à informação, de que trata o caput, será de competência do Comitê Setorial de Acesso à Informação do órgão ou entidade.

§2º É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão da negativa de acesso, por certidão ou cópia.

## Seção III

### Dos Recursos

Art.17. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§1º O recurso será dirigido ao Comitê Gestor de Acesso à Informação do Poder ou Órgão correspondente, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Verificada a procedência das razões do recurso, o Comitê Gestor de Acesso à Informação determinará ao Comitê Setorial de Acesso à Informação que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§3º Negado o acesso à informação pelo Comitê Gestor de Acesso à Informação, o requerente poderá recorrer ao Conselho Estadual de Acesso à Informação, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§4º Na impossibilidade de reunião do Comitê Gestor ou do Conselho Estadual de Acesso à Informação nos prazos previstos nos §§1º e 3º deste artigo, caberá respectivamente ao coordenador e ao presidente a apreciação e julgamento dos recursos.

Art.18. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação pelo Comitê Gestor de Acesso à Informação, poderá o requerente recorrer ao Conselho Estadual de Acesso à Informação, que deverá deliberar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art.19. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

## CAPÍTULO IV

### DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art.20. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art.21. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

#### Seção II

Da Classificação das Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art.22. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam, sem prejuízo de dispositivos previstos em lei federal específica:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas com caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas de órgãos de segurança pública do Estado;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico estadual;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de autoridades estaduais e seus familiares;

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art.23. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos;

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador e Vice-Governador do Estado e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§3º Alternativamente aos prazos previstos no §1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso à ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

### Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art.24. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas nos termos do art.10 desta Lei, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

Art.25. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

### Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art.26. A classificação do grau de sigilo de informações como ultrassecreto, secreto e reservado ficará a cargo dos Comitês Gestores de Acesso à Informação dos Poderes e Órgãos referidos no art.5º desta Lei.

Parágrafo único. O Comitê Gestor de Acesso à Informação deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Acesso à Informação as decisões que classificarem informações como ultrassecretas.

Art.27. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art.22;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art.23;

IV - identificação dos responsáveis pela classificação.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art.28. A classificação das informações será reavaliada pelo Comitê Gestor de Acesso à Informação ou pelo Conselho Estadual de Acesso à Informação, mediante provocação ou de ofício, nos termos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto nos arts.22 e 23.

§1º O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§2º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art.29. O Comitê Setorial de Acesso à Informação publicará, anualmente, nos sítios institucionais de cada órgão e entidade, a veiculação dos seguintes dados:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

### Seção V

Das Informações Pessoais

Art.30. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações, de que trata este artigo, será responsabilizado por seu uso indevido.

§3º O consentimento referido no inciso II do §1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos;

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

### CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art.31. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfingurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares dos Militares, transgressões médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal;

II - para fins do disposto na Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art.32. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art.33. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.34. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art.35. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, será providenciado:

I - designação por ato próprio dos Chefes de Poder e Órgão, previstos no art.5º desta Lei, de autoridade que lhe seja diretamente subordinada, para representá-lo no Conselho Estadual de Acesso à Informação;

II - definição da composição e designação dos representantes que irão integrar os Comitês Gestores de Acesso à Informação, no âmbito dos Poderes e Órgãos citados no art.5º desta Lei;

III - designação por ato formal do dirigente máximo de cada órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, dos representantes do Comitê Setorial de Acesso à Informação, segundo o estabelecido no art.8º desta Lei.

Art.36. O Conselho Estadual de acesso à Informação, promoverá:

I - campanha de fomento à cultura da transparência na Administração Pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na Administração Pública;

III - monitoramento da aplicação da lei no âmbito da Administração Pública Estadual, consolidando a publicação de informações estatísticas de que trata o art.29.

Art.37. Os Chefes dos Poderes e Órgãos citados no art.5º desta Lei, expedirão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua vigência os regulamentos nela previstos.

Art.38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.39. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Danilo Gurgel Serpa

SECRETÁRIO-CHEFE DO

GABINETE DO GOVERNADOR

(RESPONDENDO)

Arialdo de Mello Pinho

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Joel Costa Brasil - Cel PM

SECRETÁRIO CHEFE DA CASA MILITAR

Fernando Antônio Costa de Oliveira

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

João Alves de Melo

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

João Marcos Maia

SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\*

## GOVERNADORIA

### GABINETE DO GOVERNADOR

**PORTARIA GG Nº197/2012 - A SECRETARIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR**, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº170/2012, de 11 de junho de 2012, publicada no D.O.E, em 15 de junho de 2012, e tendo em vista o que consta do processo nº12262620-6 do Gabinete do Governador, **RESOLVE TORNAR SEM EFEITO, a Portaria nº182/2012**, datada de 15 de junho do ano em curso e publicada no Diário Oficial do Estado, de 02 de julho do ano em curso, que Concede Diárias para a servidora **MÔNICA MARIA DE PAULA BARROSO E OUTROS**, GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 04 de julho de 2012.

Ariana Falcão da Silva

SECRETARIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

\*\*\* \*\*

## CASA CIVIL

### FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ

**PORTARIA Nº056/2012 - O FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ-FUNTELC**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de cobertura jornalística-Inauguração da Policlínica de Sobral, nos dias 04 e 05.07.12, com a presença do Governador do Estado Cid Ferreira Gomes, Secretários de Estado e Autoridades locais, concedendo-lhes uma diária e meia (1 e 1/2), de acordo com o artigo 3º: alínea b, §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Fundação. **FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ-UNTELC**, em Fortaleza, 02 de agosto de 2012.

Augusto César Pontes Benevides

PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.